

VERSÃO COMENTADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 003/DIVS/SUV/SES – DE 14/05/2020

Publicada em DIÁRIO OFICIAL - SC - N° 21.269 de 15.05.2020

Alterada em ERRATA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA n° 003/DIVS/SUV/SES DIÁRIO OFICIAL - SC - N° 21.279 de 29.05.2020

Dispõe sobre a exigência do Alvará Sanitário dos estabelecimentos que produzem e realizam comércio de alimentos online como sites, aplicativos e afins, de alimentos e bebidas, perecíveis ou não, e dá outras providências.

A DIRETORA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA da Secretaria de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 44 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Estadual n° 4.793/94, e;

CONSIDERANDO o inciso I do Artigo 6° da Lei Federal no 8.078/1990 que estabelece que um dos direitos básicos do consumidor é a proteção a vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO o DECRETO ESTADUAL No. 31.455, de 20 de fevereiro de 1987 que Regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei no. 6.320, de 20 de dezembro de 1983, que dispõem sobre Alimentos e Bebidas;

CONSIDERANDO a LEI n° 17.071, de 12 DE JANEIRO DE 2017, que dispõe sobre as regras comuns ao Enquadramento Empresarial e das Entidades de Fins não Econômico Simplificado (EES) e a Autodeclaração e estabelece outras providências e RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 001/DIVS/SUV/SES - de 17/02/2020, resolve:

Art. 1° Fica obrigatório a todos os estabelecimentos que produzam e realizem comércio do tipo entrega em domicílio de alimentos como pizzas, hambúrgueres, pastéis, marmitas e afins, por meio de telefone, sites e aplicativos, possuam Alvará Sanitário, conforme legislação sanitária vigente.

COMENTÁRIOS: Conforme o DECRETO ESTADUAL n° 31.455/87, a LEI n° 17.071, de 12 DE JANEIRO

DE 2017, que dispõe sobre as regras comuns ao Enquadramento Empresarial e das Entidades de Fins não Econômico Simplificado (EES) e a Autodeclaração e estabelece outras providências e RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/DIVS/SUV/SES - de 17/02/2020 e a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/DIVS/SUV/SES - de 09/01/2019, que trata sobre microempreendedor individual (MEI), Empreendedor familiar rural, Empreendimento econômico solidário e microprodutor primário, e suas atualizações.

§ 1º Excluem-se dessa Resolução Normativa os mercados, supermercados, hipermercados, mercearias, feiras e congêneres.

COMENTÁRIOS: Esta Resolução Normativa tem o objetivo de tornar explícita a necessidade de regularização dos alimentos comercializados, como pratos prontos/refeições e lanches, como por exemplo pizzas, hambúrgueres, pastéis, marmitas, comida oriental, produtos de confeitaria/padaria, elaborados em estabelecimentos ou em residências, conforme as normativas de inclusão produtiva e simplificação das atividades econômicas.

§ 2º Os aplicativos de entrega tornam-se coresponsáveis legais caso divulguem estabelecimentos que não possuam Alvará Sanitário.

COMENTÁRIOS: O descumprimento das determinações contidas nas legislações constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Estadual 6.320, de 20 de dezembro de 1983, suas atualizações ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. Esta Lei prevê também penalidades para irregularidades de propaganda no Artigo 61, incisos IV e XXX. Ainda, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços e que estejam em acordo com as normas regulamentares. De acordo com o Art. 6º incisos II e III é direito do consumidor a informação adequada e clara, com a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações. Ou seja, o consumidor deve ter acesso em sites e aplicativos de produtos e serviços dentro dos padrões das legislações sanitárias, pois ele espera que os estabelecimentos divulgados possuam liberação do órgão competente para realizar suas atividades.

No Art. 8º há a obrigação de que os fornecedores, prestem as informações necessárias e adequadas a respeito dos produtos e serviços e, complementado pelo Art. 18 cabe destacar que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente.

Por fim, destaca-se o Art. 39, “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);” (grifo nosso).

Art. 2º Os estabelecimentos devem realizar a divulgação dos dados no site e/ou aplicativos, incluindo o Nome do estabelecimento, endereço completo, CNPJ, telefone para contato e o número do Alvará Sanitário.

COMENTÁRIOS: De acordo com o Código de Defesa do Consumidor LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

O Art. 31 traz que “A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.” (grifo nosso).

Ainda, conforme DECRETO ESTADUAL nº 31.455/87, Art. 204 “Na publicidade e propaganda de alimentos e bebidas, quaisquer que sejam seus veículos, são proibidas denominações, declarações, palavras, representações cênicas, desenhos ou inscrições que transmitam falsa impressão, forneçam indicação errônea de origem, qualidade e valor nutritivo, e/ou de qualquer modo induzam o consumidor a erro ou engano.”

Art. 3º É obrigatória a identificação do estabelecimento na embalagem do alimento entregue, quando cabível. A identificação deve possuir, no mínimo, Nome do estabelecimento, endereço completo, CNPJ e telefone para contato. **(REVOGADO)**

Art. 4º É obrigatória a presença de dispositivo que torne a embalagem primária inviolável, como lacres. Esse dispositivo não deve trazer risco ao consumidor ou contaminar os alimentos.

Art. 5º O veículo utilizado para a entrega dos alimentos deve possuir licença sanitária, conforme legislação estadual específica.

COMENTÁRIOS: De acordo com o DECRETO ESTADUAL nº 31.455, de 20 de fevereiro de 1987, Art. 169 - A pessoa deve providenciar o licenciamento prévio e sua renovação anual, junto à autoridade de saúde, dos veículos que transportem:

I- carnes, derivados e seus subprodutos;

II- pescado, derivados e seus subprodutos;

III- leite, derivados e seus subprodutos;

IV- produtos de panificação, confeitaria e congêneres;

V- refeições de cozinhas industriais, rotisseries e serviços de bufê;

VI- mel, docas, balas, caramelos, gomas de mascar e respectivos;

VII- café torrado e/ou moído;

VIII- gelo.

§ 1º. - Estão ainda sujeitos às exigências deste Regulamento os veículos em geral, utilizados no comércio ambulante e em feiras livres.

§ 2º. - A autoridade de saúde pode, caso necessário, estender a exigência de licenciamento prévio aos veículos que transportem gêneros alimentícios não relacionados neste artigo.

§ 3º. - Nas licenças sanitárias deve constar, além do nome do proprietário do veículo e seu endereço, o número da placa de licenciamento do mesmo no Departamento de Trânsito, e a natureza da mercadoria transportada.

§ 4º. - A isenção do licenciamento sanitário não exclui o poder de fiscalização sanitária sobre os veículos, suas cargas e pessoal.

Além da obrigatoriedade da licença sanitária descritas nos incisos, destaca-se que as Vigilâncias Sanitárias podem estender a licença para outros produtos conforme § 2º, e/ou possuírem outras legislações, abarcando mais atividades.

No caso de veículos do tipo motos, bicicletas e afins, que só carregam uma caixa do tipo térmica, deve-se verificar com a Vigilância Sanitária municipal a obrigatoriedade ou não da licença. Destaca-se que independente da obrigatoriedade da licença e do tipo, os veículos que transportam alimentos, gelo, água e bebidas devem seguir as regras higiênico-sanitárias contidas no DECRETO ESTADUAL nº 31.455, de 20 de fevereiro de 1987.

Art.6º Todos os atos normativos mencionados nesta Resolução, quando substituídos ou atualizados por novos atos, terão a referência automática atualizada em relação ao ato de origem.

Art.7º O descumprimento das determinações contidas nesta Resolução constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Estadual 6.320, de 20 de dezembro de 1983, suas atualizações ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art.8º Os casos omissos e dúvidas relativas à interpretação e aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina.

Art.9º Esta Resolução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Florianópolis, 28 de maio de 2020.

LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ

Diretora de Vigilância Sanitária/SES/SC